



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 13805.002621/93-13
Recurso nº : 13.660
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs.: 1988 a 1990
Recorrente : PANIFICADORA MONT STELLA LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.808

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Uma vez negado provimento ao processo matriz, os decorrentes devem seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos, porém, em se tratando de FINSOCIAL a alíquota deve ser ajustada para 0,5% conforme decidido pelo STF.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA MONT STELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota a 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edwal Gonçalves dos Santos, Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que davam provimento integral ao recurso.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13805.002621/93-13
Acórdão nº : 107-04.808

Recurso nº : 13.660
Recorrente : PANIFICADORA MONT STELLA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do processo nº 13805.002618/93-17 em que foi negado provimento ao seu recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 13805.002621/93-13
Acórdão nº : 107-04.808

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Uma vez negado provimento ao processo matriz, os decorrentes devem seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos, porém, em se tratando de FINSOCIAL a alíquota deve ser ajustada conforme decidido pelo STF.

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que voto no sentido de lhe dar provimento parcial para reduzir a alíquota a 0,5%.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 13805.002621/93-13
Acórdão nº : 107-04.808

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17 MAR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL